



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 917128 - SP (2024/0191817-1)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : A R DOS R (PRESO)
ADVOGADO : RENATO VIEIRA DE MAGALHAES NETO - SP399407
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PLEITO DE REVISÃO DAS FRAÇÕES DE AUMENTO DA PENA. DISCRICIONARIEDADE VINCULADA DO MAGISTRADO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. INCIDÊNCIA CONJUNTA DA AGRAVANTE GENÉRICA DO ART. 61, II, *F*, E DA MAJORANTE DO ART. 226, II, DO CP. *BIS IN IDEM*. NÃO OCORRÊNCIA. SUPORTE FÁTICO DIVERSO. PRECEDENTES.

1. É entendimento deste Superior Tribunal que *o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada por seus próprios fundamentos* (AgRg no RHC n. 110.812/PR, Ministro Leopoldo de Arruda Raposo, Desembargador convocado do TJ/PE, Quinta Turma, DJe 10/12/2019).

2. Os critérios adotados na dosimetria da pena, atendido o princípio da discricionariedade vinculada, não são passíveis de revisão na estreita via do *writ*, salvo nos casos de flagrante ilegalidade ou arbitrariedade, o que não se verifica na hipótese vertente.

3. A agravante prevista no art. 61, II, *f*, do Código Penal não deve ser afastada, pois decorre de causa distinta – valer-se da relação doméstica de confiança e do estado de coabitação e da consequente vulnerabilidade acentuada da vítima para o cometimento do delito –, enquanto que a majorante específica do art. 226, II, do Código Penal diz respeito à condição pessoal do agente, no caso, da relação de ascendência do réu com a vítima, situações claramente distintas, não havendo falar em *bis in idem*.

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/08/2024 a 12/08/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF) e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 12 de agosto de 2024.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 917128 - SP (2024/0191817-1)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : A R DOS R (PRESO)
ADVOGADO : RENATO VIEIRA DE MAGALHAES NETO - SP399407
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PLEITO DE REVISÃO DAS FRAÇÕES DE AUMENTO DA PENA. DISCRICIONARIEDADE VINCULADA DO MAGISTRADO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. INCIDÊNCIA CONJUNTA DA AGRAVANTE GENÉRICA DO ART. 61, II, *F*, E DA MAJORANTE DO ART. 226, II, DO CP. *BIS IN IDEM*. NÃO OCORRÊNCIA. SUPORTE FÁTICO DIVERSO. PRECEDENTES.

1. É entendimento deste Superior Tribunal que *o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada por seus próprios fundamentos* (AgRg no RHC n. 110.812/PR, Ministro Leopoldo de Arruda Raposo, Desembargador convocado do TJ/PE, Quinta Turma, DJe 10/12/2019).

2. Os critérios adotados na dosimetria da pena, atendido o princípio da discricionariedade vinculada, não são passíveis de revisão na estreita via do *writ*, salvo nos casos de flagrante ilegalidade ou arbitrariedade, o que não se verifica na hipótese vertente.

3. A agravante prevista no art. 61, II, *f*, do Código Penal não deve ser afastada, pois decorre de causa distinta – valer-se da relação doméstica de confiança e do estado de coabitação e da consequente vulnerabilidade acentuada da vítima para o cometimento do delito –, enquanto que a majorante específica do art. 226, II, do Código Penal diz respeito à condição pessoal do agente, no caso, da relação de ascendência do réu com a vítima, situações claramente distintas, não havendo falar em *bis in idem*.

4. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **A R dos R** contra a decisão de minha lavra que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* (fls. 43/45), pelos fundamentos sintetizados na seguinte ementa:

HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PLEITO DE REVISÃO DAS FRAÇÕES DE AUMENTO DA PENA. DISCRICIONARIEDADE VINCULADA DO MAGISTRADO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. INCIDÊNCIA

CONJUNTA DA AGRAVANTE GENÉRICA DO ART. 61, II, F, E DA MAJORANTE DO ART. 226, II, DO CP. BIS IN IDEM. NÃO OCORRÊNCIA. SUPORTE FÁTICO DIVERSO. PRECEDENTES.

Writ indeferido liminarmente.

Requer a defesa *que os autos sejam colocados em julgamento pela Turma Julgadora por todas as razões lançadas naquele writ, mormente pelo afastamento da agravante do artigo 61, II, f, do Código Penal ocorrendo em bis in idem com o artigo 226, II do Código Penal por ter sido estabelecido apenas em razão de ser PADASTRO da vítima, fundamento totalmente ilegal* (fl. 50).

É o relatório.

VOTO

É entendimento deste Superior Tribunal que *o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada por seus próprios fundamentos* (AgRg no RHC n. 110.812/PR, Ministro Leopoldo de Arruda Raposo, Desembargador convocado do TJ/PE, Quinta Turma, DJe 10/12/2019).

Assim, a despeito das alegações defensivas, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, os quais ora transcrevo (fls. 44/45):

A insurgência não prospera.

A respeito das questões aqui arguidas, asseverou o Tribunal *a quo* (fls. 15/17 - grifo nosso):

Decidiu o d. juízo de primeiro grau:

"Na primeira fase de fixação da reprimenda, levo em consideração os ditames do artigo 59 do Código Penal. A culpabilidade não extrapola o que prevê o tipo legal. O Réu não possui maus antecedentes. Não há elementos para aferir a conduta social do Réu ou a sua personalidade, razão pela qual acréscimo algum será feito nestes itens. Os motivos são normais à espécie. **As consequências do crime, todavia, são graves. A vítima foi submetida a tratamento psicológico, deixou de frequentar a escola e tentou suicídio por duas vezes.** Com base nisso, fixo a pena-base acima do mínimo legal em 1/4, em 10 anos de reclusão, para cada um dos crimes praticados pelo acusado.

Na segunda fase da fixação da pena, anoto a presença de circunstância judicial agravante, aquela prevista na alínea "f" do inciso II do artigo 61 do Código Penal, já que os atos foram praticados contra criança e na casa do Réu (padrasto), onde a vítima residia. Não havendo atenuantes, elevo a pena em 1/5 e fixo-a provisoriamente em 12 anos de reclusão. Na terceira e última fase, **incide a causa de aumento prevista no artigo 226, II, do Código Penal, já que o réu era padrasto da vítima.** Aqui a pena atinge o patamar de 18 anos de reclusão. Considerando que diversos foram os crimes praticados no lapso de 2 semanas, pelo menos,

presente a circunstância prevista no art. 71 do Código Penal, razão pela qual aplico a pena de um dos crimes, porque idênticas, acrescida de 1/6, para atingir o valor definitivo de 21 anos de reclusão." (fls. 207/208).

Como se observa, a pena-base sofreu exasperação por motivação concreta e idônea do juízo sentenciante, com fundamento no vetor de consequências do delito, diante dos importantes abalos e prejuízos de ordem psicológica causados, anotando a ausência de qualquer desproporcionalidade no aumento operado.

Insurge-se o peticionário contra a circunstância agravante prevista no art. 61, II, "f", do Código Penal, ao argumento de falta de fundamento para a fração eleita e dupla punição, diante do reconhecimento da causa de aumento prevista no art. 226, II, do CP.

Sem embargo da argumentação expendida, razão não lhe assiste.

Referida circunstância agravante foi reconhecida pela ocorrência das condutas na residência em que residia vítima e réu, ou seja, em coabitação e prevalecendo de relações domésticas, o que não se confunde com a majorante do art. 226, inc. II, do Código Penal reconhecida na sequência, pois esta pune mais gravemente aqueles que possuem figura de autoridade sobre a vítima.

[...]

No mais, a escolha da fração de aumento resultante da agravante (em 1/5) se encontra inserida no grau de discricionariedade do juízo e não se revela desarrazoada ou desproporcional.

Como cediço, a individualização da pena é uma atividade vinculada a parâmetros abstratamente cominados pela lei, sendo permitido ao julgador, entretanto, atuar discricionariamente na escolha da sanção penal aplicável ao caso concreto, após o exame percuciente dos elementos do delito, e em decisão motivada. Dessarte, ressalvadas as hipóteses de manifesta ilegalidade ou arbitrariedade, é inadmissível às Cortes Superiores a revisão dos critérios adotados na dosimetria da pena (AgRg no HC n. 878.068/SP, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 20/5/2024, DJe 23/5/2024 - grifo nosso).

Na hipótese, como bem asseverou o Tribunal *a quo*, os critérios escolhidos para o recrudescimento da pena não se revelam desarrazoados ou desproporcionais, motivo pelo qual não são passíveis de revisão na estreita via do *writ*.

Também não há o alegado *bis in idem*.

Como bem observou o acórdão impugnado, a agravante prevista no art. 61, II, f, do Código Penal não deve ser afastada, pois decorre de causa distinta – valer-se da relação doméstica de confiança e do estado de coabitação e da consequente vulnerabilidade acentuada da vítima para o cometimento do delito –, enquanto que a majorante específica do art. 226, II, do Código Penal diz respeito à condição pessoal do agente, no caso, da relação de ascendência do réu com a vítima, situações claramente distintas.

Nesse sentido: AgRg no HC n. 779.465/SC, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe 28/9/2023; AgRg no HC n. 817.397/SC, Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDF), Sexta Turma, DJe 30/8/2023; AgRg no HC n. 755.802/SP, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 30/8/2023; AgRg no HC n. 760.451/SC, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 10/5/2023; e AgRg no HC n. 690.214/SC, Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, DJe 30/9/2022.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 917.128 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0191817-1

Número de Origem:

00068991120118260428 00225185220218260000 225185220218260000 68991120118260428

Sessão Virtual de 06/08/2024 a 12/08/2024

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : RENATO VIEIRA DE MAGALHAES NETO
ADVOGADO : RENATO VIEIRA DE MAGALHAES NETO - SP399407
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : A R DOS R (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO
DE VULNERÁVEL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : A R DOS R (PRESO)
ADVOGADO : RENATO VIEIRA DE MAGALHAES NETO - SP399407
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/08/2024 a 12/08/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 12 de agosto de 2024